



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.518 - RN (2012/0010597-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S)**
: **TÂNIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.518 - RN (2012/0010597-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S)**
: **TÂNIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

A agravante sustenta que não há falar que não foi comprovada e fundamentada a alegada prescrição, visto que a certidão de óbito anexada comprova que o óbito ocorreu em 13.8.1986, o que corrobora toda a argumentação fática trazida no agravo de instrumento.

Destaca que a parte recorrida somente ajuizou a ação indenizatória em 20.7.2004, quase 18 anos depois da ocorrência do sinistro, de modo que seu direito já estava prescrito desde 1989, conforme preceitua o art. 206, § 3º, do CC.

Argumenta que, caso não seja reconhecida a prescrição da pretensão, o valor indenizatório, porque arbitrado de forma exorbitante, deve ser revisto, observando-se o disposto no art. 944 do CC e o princípio da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.518 - RN (2012/0010597-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE em sede de apelação nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DA PARTE APELADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MATERIAIS FIXADOS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE DEVEM SER MAJORADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O MOMENTO EM QUE FOI FIXADA A CONDENAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.' (e-STJ, fl. 314).

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado contrariou os arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206, § 3º, e 944 do Código Civil.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Prescrição

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação do art. 206, § 3º, do CC, alegando que o direito da parte recorrida estava prescrito em 1989. Todavia, não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II - *Quantum* indenizatório

Aduz a parte recorrente violação do art. 944 do CC, pois o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma exorbitante, não tendo sido observado o critério da razoabilidade. Além disso, a parte recorrida não demonstrou a ocorrência do dano moral.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – tendo em vista os danos morais suportados pela parte recorrida em decorrência do falecimento do esposo e pai, vítimas de atropelamento causado por veículo de propriedade da recorrente, dirigido por preposto desta – não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 409-420).

O Tribunal de origem foi enfático ao reconhecer que o fato ocorreu em 13.8.1986, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos nas ações pessoais, razão pela qual considerou superada a alegada prescrição da pretensão.

Conforme exposto na decisão agravada, a parte agravante limitou-se a apontar violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 206, § 3º, do CC de 2002, alegando que o direito da parte recorrida estava prescrito desde 1989. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 284/STF, pois as razões recursais foram totalmente dissociadas da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem.

No que se refere ao *quantum* indenizatório arbitrado, ratifico que, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010597-0

AgRg no
AREsp 119.518 / RN

Números Origem: 158040003236 20100065210 20100065210000100 20100065210000200

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : TÂNIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : TÂNIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO E OUTRO(S)
ANA CRISTINA SOUSA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.